



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 316/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.047665-2024-10

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

Requerente: 023868

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou:

1. Lista de processos administrativos instaurados nos anos de 2007 a 2009, para registro e arquivo de Instrumentos Coletivos de Trabalho e seus respectivos Termos Aditivos em que uma das partes convenientes seja a empresa Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., CNPJ nº 03.384.738/0001-98. (...).
2. A íntegra dos processos administrativos instaurados nos anos de 2007 a 2009, para registro e arquivo dos Instrumentos Coletivos de Trabalho e seus respectivos Termos Aditivos em que uma das partes convenientes seja a empresa Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., CNPJ n. 03.384.738/0001-98, incluindo a cópia do(s) respectivo(s) Instrumento(s) Coletivo(s) de Trabalho associado(s) e seus respectivos Termos Aditivos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Órgão comunicou que o Sistema Mediador é única base de dados existente que permite consulta de instrumento coletivo por CNPJ. Assim, pesquisando o CNPJ. 03.384.738/0001-98 o Acordo Coletivo mais antigo localizado é do ano de 2010. Portanto, o recorrido declarou que não há registro de instrumentos dos períodos solicitados no pedido. Além disso, esclareceu que os processos anteriores ao Sistema Mediador não possuem cadastro em bancos de dados ou catálogos físicos, eles eram arquivados em caixas arquivos por ordem de número de processo administrativo, na ocasião CPRODWEB, base dados de protocolo antiga, que não permite pesquisa por CNPJ. Ademais, ponderou que, o arquivo de processos da SRTE/SP fica no Bairro da Vila Maria/SP, ressaltando que as caixas são arquivadas por ano de arquivo e em ordem numérica de processos administrativos, sem nenhum outro dado, o que impossibilita pesquisar por tipo de documentos, ou por CNPJ, ou por qualquer outra informação que não o número do processo. Desta forma, considerou que seria necessário o cidadão informar os números dos processos administrativos para que fossem efetuadas as buscas na tentativa de localizar os acordos coletivos pretendidos.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente considerou que seria necessário que o recorrido realizasse pesquisa de Instrumentos Coletivos de Trabalho (e seus respectivos Termos Aditivos) relacionados ao CNPJ. 03.384.738/0001-98 e/ou ao nome da empresa relacionada a esse número de registro, no Sistema de Registro e Arquivamento dos Contratos Coletivos – SIRACC, alegando que as informações estão com certeza no referido sistema, devido

a notícia divulgada no <https://www.cut.org.br/noticias/sistema-mediador-9911> , considerando ainda que a empresa relacionada ao CNPJ em comento estava situada, à época, na cidade de São Paulo. Considerou ainda que o Ministério não realizou qualquer pesquisa no SIRACC (existente desde o segundo semestre de 2006 em São Paulo, conforme matéria mencionada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MTE ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério ratificou a resposta inicial.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente argumentou que, na resposta aos recursos, a Seção de Relações do Trabalho - SRTE – SP fez menção somente ao sistema CPRODWEB, sendo silente quanto ao sistema SIRACC. Assim reiterou o pedido inicial argumentando que a SRTE/SP deixou claro a possibilidade de atendimento caso seja informado os números dos processos, assim, se o item 1 puder ser atendido por meio de consulta ao SIRAC, considerou que o MTE terá condições para atender o item 2. Além disso, indagou que, caso o SIRACC não permita consulta pelo número dos processos, se seria considerado pedido desproporcional, solicitar que sejam atendidos por meio de pesquisa manual in loco nas caixas de 2007 a 2009, processo a processo, do arquivo da SRTE/SP. Por fim, pontuou que, um posicionamento afirmativo nesse sentido construirá uma verdadeira muralha em torno das informações contidas no arquivo da SRTE/SP, contra o interesse público. Assim, referiu que, caso o pedido não seja desproporcional ou desarrazoado, interpõe o presente recurso para que sejam atendidos desta forma.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão a fim de instruir o processo. Em retorno, o recorrido esclareceu:

P1: "Favor confirmar que não é possível consultar os processos administrativos para registro de Instrumentos Coletivos de Trabalho, instaurados nos anos de 2007 a 2009, por meio do SIRACC, usando o CNPJ ou o nº do processo administrativo, mas somente mediante o nº do processo administrativo."

R1: Nesta regional, não utilizamos e desconhecíamos o Sistema SIRACC, por isso, conforme doc. SEI.4553052 anexado ao processo, foi efetuada consulta por mensagem eletrônica à Coordenação Geral de Relações do Trabalho (CGRT), unidade central, sobre a existência do sistema citado, e fomos informados que: "era um sistema apenas para controle de registro, constava o número do processo administrativo, número de registro e número de CNPJ das partes, o Sistema SIRACC não tinha ou tem acesso ao ICT na íntegra, e estava fora do ar considerando o uso do sistema mediador para registro de ICT ". Nesse sentido, a CGRT informou (DOC SEI 4553052) que recebeu consulta similar através do Processo SEI 19955.004036/2025-78 (cuja cópia foi anexada conforme DOC SEI 4553057), e, como o SIRACC tinha sido descontinuado, questionaram "à equipe da DTI, diretoria de tecnologia da informação do Ministério do Trabalho e Emprego se era possível restabelecê-lo". Dessa forma, aquela coordenação conseguiu acesso ao Sistema e realizou a consulta, localizando dois processos dentro dos parâmetros requisitados, conforme consta na página 14 do processo SEI 19955.045669/2024-55, transrito a seguir: (...). Assim, ao realizarmos consulta dos processos indicados pela CGRT no CPRODWEB externo, verificamos que ambos foram analisados e arquivados pela já extinta Gerência Regional da Zona Sul. Dessa forma, é possível realizarmos a busca dos processos físicos 46473.011865/2008-00 e

46473.0111864/2008-57, sendo necessário, para tanto, agendamento e deslocamento de servidores ao Arquivo Geral da Superintendência Regional do Trabalho, que fica no Bairro da Vila Maria. Nesse sentido, será necessária a dilação do prazo para que possamos realizar a busca in loco dos referidos processos.

P2: "É possível informar quantas caixas existem e processos por caixa, por meio do sistema CPRDWB."

R2: O Sistema CPRDWB foi descontinuado. Atualmente, regionalmente temos acesso apenas às consultas através do CPRDWB externo, que é público, por meio do link:

http://consulta.mte.gov.br/cprodweb/consulta_externa.asp?cmdCommand=Novo , sendo possível a consulta apenas por "Número do protocolo" ou "Nome do Interessado", não havendo a possibilidade de informar quantas caixas existem e processos por caixa.

P3: "Seria possível franquear o acesso ao arquivo SRTE/SP, que fica no Bairro da Vila Maria/SP, ao requerente, para que possa, ele mesmo procurar as informações de seu interesse, nos termos do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012." R3: Sim. Como informado acima foram encontrados dois processos no Sistema SIRAC. Dessa forma, se o(a) requerente quiser acompanhar as pesquisas e ajudar nas buscas, não há impedimento, e nos colocamos à disposição para agendar o dia, horário e tirar quaisquer dúvidas. Nesta Seret/SP franqueamos vistas aos processos físicos de forma presencial também, caso estejam conosco, sendo necessário que o interessado entre em contato através do e-mail seret.sp@trabalho.gov.br, para agendamento. Tiramos dúvidas e atendemos presencialmente na SRTE/SP e também pelo telefone (11)2113-2630. Ratificamos que é possível franquear o acesso ao arquivo SRTE/SP, como já foi mencionado em pedidos anteriores.

Ademais, a CGU explicou que, a parte que não foi transcrita acima, referente à página 14 do processo SEI 19955.045669/2024-55, refere-se à reposta ao que foi pedido no âmbito desse processo, tendo sido solicitado as mesmas informações do presente processo em relação ao CNPJ 03.384.738/0001-98, da empresa Votorantim LTDA, mas também foi solicitado essas mesmas informações em relação ao CNPJ 59.588.111/0001-03, referente ao Banco Votorantim S.A., que não é objeto do atual pedido. Nesse processo referido, o recorrido informa que, após consulta ao SIRACC, não foram localizados registros de instrumentos coletivos no período de 2007 a 2009 em relação ao CNPJ 03.384.738/0001-98 (Empresa Votorantim). Quanto ao CNPJ 59.588.111/0001-03 (Banco Votorantim), foram localizados os seguintes instrumentos coletivos: SP9006332009 - SEI (4522858), processo físico 46473.011865/2008-00; e, MTB000142009 - SEI (4522897), processo físico 46473.011864/2008-57. Assim, diante do apresentado, considerando que não foram localizados registros de instrumentos coletivos, no período solicitado, em relação ao CNPJ 03.384.738/0001-98, da empresa Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários LTDA, que é o objeto do presente recurso, a CGU realizou nova interlocução com o órgão, a fim de saber se seria possível afirmar que não existem processos referentes a esse CNPJ, no arquivo Geral da Superintendência de São Paulo, e em caso negativo, foi indagado quanto a possibilidade de permitir ao requerente fazer as buscas, de forma presencial, no arquivo geral do órgão. Em resposta o MTE informou que não é possível afirmar a inexistência de processos relacionados ao CNPJ 03.384.738/0001-98 nos arquivos físicos e que, o cidadão requerente pode acompanhar e auxiliar na pesquisa, como já informado em resposta anteriores, porém é necessário agendar, pois o local é diverso da Superintendência em São Paulo. Desta forma, a CGU ponderou que, como não foi localizado nenhum processo no Sistema SIRACC, relativo ao CNPJ 03.384.738/0001-98, objeto do presente recurso, além de não ser possível determinar se existe ou não processos para registro de instrumentos coletivos de trabalho referentes à empresa Votorantim, nos arquivos físicos do arquivo geral do órgão, entende-se que restou caracterizada a exigência de trabalhos adicionais para um eventual atendimento ao pedido, por meio de consulta in loco a todas as caixas do arquivo geral do órgão, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que permite o não atendimento do pedido que se enquadre nesta situação. Além disso, o órgão recorrido indicou o local onde o requerente poderá procurar as informações solicitadas, além de informar as condições para o agendamento de vistas aos processos físicos de forma presencial, atendendo assim ao que dispõe o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, quando o pedido se enquadra na hipótese do seu inciso III, para o não atendimento pela Plataforma Fala.BR.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, visto que o requerente não localizou registros de Instrumentos Coletivos no período solicitado, em consulta ao sistema SIRACC, em relação ao CNPJ 03.384.738/0001-98, o que demandaria, para a eventual atendimento do pedido, busca manual em todos as caixas do arquivo geral do órgão, portanto, enquadrando-se na exigência de trabalhos adicionais de análise de dados e informações, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que permite o não atendimento do pedido. Além disso, o órgão indicou o local onde podem ser procuradas as informações solicitadas e as condições para o agendamento presencial pelo requerente, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, quando o pedido se enquadra na hipótese do seu inciso III, para o não atendimento pela Plataforma Fala.BR.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente realizou extenso arrazoado descrevendo o histórico do processo desde o pedido inicial, e em suma, teceu diversas considerações alegando que há dúvidas sobre a completude das informações, de forma que, enquanto elas perdurarem o pedido registrado neste Protocolo não pode ser considerado completamente atendido. Sobre isto, argumentou que, se o SIRACC tiver sido amplamente utilizado a partir do segundo semestre de 2006 até a sua substituição pelo Sistema MEDIADOR, como faz crer as informações publicadas em fevereiro de 2007 pelas páginas <https://www.cut.org.br/noticias/sistema-mediador-9911> e <https://www.normaslegais.com.br/trab/5trabalhista140207.htm>, é de se supor que a inexistência de cadastro de arquivamento dos Instrumentos Coletivos de Trabalho no SIRACC deveria indicar a inexistência desses em quaisquer outros sistemas, ao menos, como dito anteriormente, até a substituição definitiva do SIRACC pelo Sistema MEDIADOR. Por fim, considerou que havendo de fato a incompletude da base de dados do SIRACC de registro e arquivamento de Instrumentos Coletivos de Trabalho no período acima referenciado, ou seja, na hipótese de existir processos físicos de registro e arquivamento de Instrumentos Coletivos de Trabalho armazenados em caixas do arquivo geral do órgão mas não catalogados no SIRACC, é esperado que o entendimento de que o trabalho de busca manual em todas caixas do arquivo geral do órgão deva ser reconhecido por esta Comissão como absolutamente exagerado, já que seria necessário tão somente a busca manual nas caixas do arquivo geral do órgão dos anos de 2007 a 2009.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, não cumpre o requisito de cabimento, pois não foi verificada negativa de acesso à informação.

ANÁLISE DA CMRI

Diante do apresentado, observa-se que no presente recurso o cidadão utiliza notícias exaradas pelo órgão, a fim de comprovar que o SIRACC seria amplamente utilizado a partir do segundo semestre de 2006 até a sua substituição pelo Sistema MEDIADOR, dessa forma, entende que a inexistência de cadastro de arquivamento dos Instrumentos Coletivos de Trabalho no SIRACC deveria indicar a inexistência desses em quaisquer outros sistemas, até a substituição definitiva do SIRACC pelo Sistema MEDIADOR. Assim, o recorrente considera duvidosa a declaração do órgão de que não é possível afirmar a inexistência de processos relacionados ao CNPJ 03.384.738/0001-98 nos arquivos físicos. Dessa forma, esta análise entendeu que, segundo o solicitante, tal declaração deveria ser certeira, conforme as comparações entre sistemas. Entende-se que, o questionamento do cidadão deve-se ao fato de que o órgão informou que não foram localizados registros de instrumentos coletivos, no período solicitado, em relação ao CNPJ 03.384.738/0001-98, da empresa Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários LTDA, que é o objeto do presente recurso. Por outro lado, ao ser questionada se era possível afirmar que não existem processos referentes a esse CNPJ, no arquivo Geral da Superintendência de São Paulo, o órgão foi expresso ao dizer que não era possível confirmar tal inexistência, assim sendo, colocou-se à disposição para que o próprio requerente fizesse as buscas desejadas no arquivo central do órgão, exigindo apenas que fosse feito o prévio agendamento. Nesse contexto, frisa-se que, tal procedimento está em consonância com o disposto no art.

11, §3º da Lei nº 12.527/2011, o qual referenda que “sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar”. Nesse âmbito, deve-se destacar que, a referida norma não condiciona a aplicação do fundamento legal a qualquer comprovação de que o atendimento do pedido causaria trabalhos adicionais ao órgão/entidade. Assim, apesar da irresignação do recorrente, observa-se que o órgão adotou a conduta pró-transparência, pois na dúvida sobre a existência de autos em meio físico, o órgão disponibilizou a consulta in loco ao arquivo central diretamente pelo requerente. Portanto, no presente caso não é possível identificar negativa de acesso à informação, conforme os termos descritos no art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois o cidadão tem a sua disposição a possibilidade da busca direta da informação, caso ela exista além do que foi consultado nos sistemas referidos. Por fim, importa ressaltar que há o entendimento de que a declaração prestada pelo órgão se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Assim, se existem dúvidas sobre a devida utilização do sistema SIRACC à época de seu funcionamento, sobre a devida transição para o sistema MEDIADOR, bem como, se o requerente detém indícios de irregularidades sobre o caso concreto, esclarece-se que a demanda, nesse sentido, deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que não foi identificada negativa de acesso à informação, conforme os termos descritos no art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819529** e o código CRC **1DFC4E62** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819529